



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/011.313/91-18

AAP

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.903

Recurso nº 75.301 - IRF ANO DE 1986

Recorrente: VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

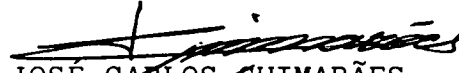
Recorrida: DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

IRFONTE - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS - Considera-se, automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (art. 8º do DL nº 2.065/83). Recurso não provido.

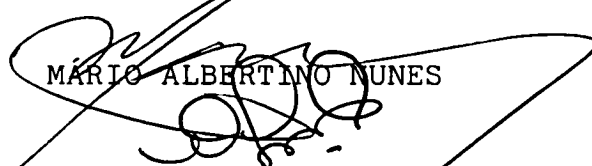
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ADHEMAR MOREIRA (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/011.313/91-18

RECURSO Nº: 75.301

ACORDÃO Nº: 106-05.903

RECORRENTE: VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Divinópolis - MG, de que foi cientificada em 05/08/92 (fls. 23), através de recurso protocolado em 26/08/92 (fls. 24).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ano 1986, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10680/011.312/91-47.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 15/08/93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-05.884.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.903

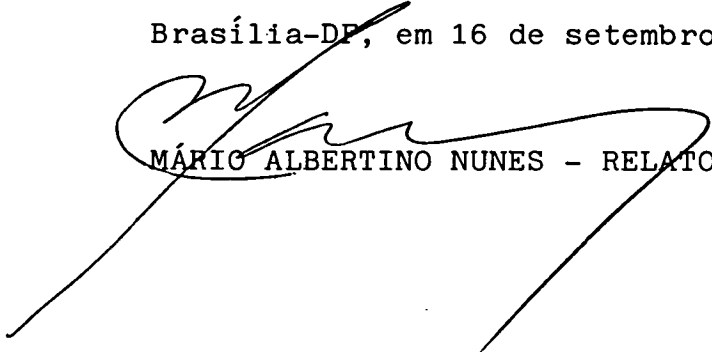
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1993.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR